



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 016/CT/2019

Assunto: *Jornada de 18 horas e/ou 24 horas de trabalho ininterruptas na Enfermagem*

Palavras-chave: *Jornada de Trabalho, Enfermagem.*

I – Solicitação recebida pelo Coren/SC:

Trata-se de realização de carga horária de 24 horas ininterruptas pelo Profissional Técnico de Enfermagem e/ou Enfermeiro.

II – Resposta Técnica do Coren/SC:

Jornada de Trabalho é o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. A Jornada de Trabalho da Enfermagem é gerenciada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e situações extraordinárias, conforme possibilidade legal e podem ser mediadas por convenções coletivas de trabalho. E, em Instituições de Saúde Pública pelos Estatutos e legislações específicas. A CLT, na Seção II que trata da Jornada de Trabalho, e que é pertinente ao que trata este parecer, contempla: Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. [...] Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. [...] Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. [...] Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Com relação à Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e estabelece os direitos, deveres, proibições, infrações e penalidades, ressalto o que segue: Art.45 (Deveres) prestar assistência de Enfermagem livre



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência; Art. 44 (Deveres). Prestar Assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. Art 49 (Deveres) Disponibilizar Assistência de Enfermagem à coletividade em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre, sem pleitear vantagens pessoais, quando convocado.

A Lei de Exercício profissional da Enfermagem nº 7.498/1986, sobre o que trata este parecer ressalta: Art. 1º - É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei. Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único - A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

A Resolução COFEN nº 543, de 18 de abril de 2017 atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de profissionais de Enfermagem nos Serviços/ locais em que são realizadas atividades de Enfermagem. Art. 1º – Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I e II (que poderão ser consultados através do sítio de internet www.cofen.gov.br), os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de Enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem. Parágrafo único – Os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores, gerentes e Enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais necessários para execução das ações de Enfermagem.

Com base neste recortes legais reforça-se a necessidade da responsabilidade do profissional por prestar atendimento de qualidade e pela continuidade da assistência. O Dimensionamento de pessoal e a garantia de quantitativo mínimo para que a assistência de Enfermagem seja de qualidade e ininterrupta é de responsabilidade do Enfermeiro Responsável técnico pelo serviço.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A CLT é o norte para tratar dos assuntos relativos as questões de Jornada de trabalho, sendo as Horas extraordinárias também regidas por esta legislação. Assim como, nos serviços públicos a Jornada de Trabalho é regulada por Estatuto/Lei específica que rege o serviço do servidor público.

III – Da Conclusão:

Considerando o questionamento que motivou este parecer e as legislações supracitadas. Entendo que a Carga horária de trabalho da Enfermagem é regida pela CLT e por Estatutos/Leis específicas a Servidores Públicos, podendo ser os quantitativos diários fixados por deliberações sindicais resguardadas nas Convenções Coletivas de Trabalho. Após esta fixação, as horas extraordinárias diárias devem ser respeitadas conforme instrução legal da CLT quer seja, não exceder 02 horas diárias. Entendemos que em situações especiais onde a assistência seja comprometida por quantitativo insuficiente por eventos ocasionais como absentismos acima do calculado, catástrofes, contenções ou outra situação especial, somado ao entendimento do profissional que esta ampliação de carga Horária diária não incorra em riscos de danos ao paciente ou coletividade, o profissional pode atuar para garantir a continuidade.

A frequência com que estes eventos ocorrem deve ser considerada como fator de preocupação, pois pode existir sub dimensionamento ou necessidade de reorganização das escalas. Especificamente, respondendo o questionamento que gerou este parecer, as jornadas de trabalho de 18 ou 24 horas, indiferente dos setores, podem implicar em riscos na assistência e deverão ser minuciosamente analisadas, cabendo aos empregadores cumprir o previsto nas legislações que regem o trabalho.

Por fim, vale salientar que pesquisas apontam que a sobrecarga de trabalho, com extensivas jornadas, contribui para ocorrência de erros na assistência, aumento nas estatísticas de problemas de saúde mental com o trabalhar de Enfermagem, entre outros.

É a Resposta Técnica.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Enf. MSc Jerry Schmitz
Câmara Técnica de Atenção à Saúde
COREN/SC 80.977

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
COREN/SC 58.205

Revisado pela Direção em 07/03/2019.

IV – Bases de consulta:

BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Acessado em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm COFEN. **Lei de Exercício Profissional** **7498/86**, disponível
<http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf>. Acesso 05/03/19.

COFEN. RESOLUÇÃO 543/2017. **Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados**. Acessado em:
http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-5432017_4329.html. Acesso 05/03/19.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. <http://www.cofen.gov.br/>. Acesso 05/03/19.